



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.186-E, DE 2007 **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RÔMULO GOUVEIA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. MANOEL JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal” passa a vigorar acrescida das seguintes alterações.

Art. 2º A ementa da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional e ao catador de caranguejo que exercem a atividade pesqueira de forma artesanal.” (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional e o catador de caranguejo que exerçam suas atividades de forma artesanal,

individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador e o catador se dediquem.” (NR)

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para se habilitar ao benefício, o pescador e o catador de caranguejo deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador ou de catador de caranguejo profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o catador de caranguejo, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art.1º desta lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento legal vigente já prevê, desde 1991, a garantia do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal no período do defeso. Tal medida mostra-se de inteira justiça, uma vez que esse profissional está impedido por lei de exercer a atividade que garante o seu sustento e o de sua família.

Acontece que o catador de caranguejo também se encontra submetido à restrição do defeso no exercício de sua atividade, a qual, normalmente, exerce de forma artesanal, mas, ao contrário dos pescadores, não há qualquer garantia de subsistência nesse período para eles.

Diante desse fato, tomamos a iniciativa de apresentar a presente proposta que estende o direito do seguro-desemprego aos catadores de caranguejo quando a cata do crustáceo estiver proibida para que a espécie seja preservada, por entendermos que o direito que assiste aos pescadores é o mesmo dos catadores.

Nesse contexto, o projeto em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para que os catadores de caranguejo também façam jus ao benefício. Observe-se que nossa iniciativa tão-somente inseriu a categoria na lei como beneficiária do seguro-desemprego, mantendo-se, todavia, todas as condições para habilitação que já são exigidas dos pescadores.

Nosso objetivo com a proposição em tela é o de desfazer uma injustiça contra a categoria dos catadores de caranguejo, que se vêem impedidos de trabalhar por imposição do Poder Público em determinada época do ano

Estando evidenciado o interesse público, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para que possamos aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.186, de 2007, de autoria da nobre deputada Elcione Barbalho, intenta modificar a Lei nº 10.779, de 2003, que normatiza a concessão de seguro-desemprego para os pescadores artesanais, no período de defeso da espécie. Objetiva, a proposta, incluir o catador de caranguejo como beneficiário do seguro-desemprego, também nos períodos de defeso.

A alteração proposta se consubstancia por nova redação para a Ementa e para os artigos 1º (*caput* e § 2º) e 2º (*caput* e incisos I e IV) da citada Lei, fazendo incluir a expressão “catador de caranguejo”, após a expressão “pescador”.

Em sua Justificação, a insigne autora argumenta que, desde 1991, o pescador tem direito ao seguro-desemprego durante o período de defeso, como forma de apoiar sua subsistência nos períodos em que a lei proíbe a pesca. E que os catadores de caranguejo, que têm nessa atividade sua subsistência, são injustiçados, posto que, tendo, igualmente, que obedecer a períodos de defeso, não são reconhecidos pela Previdência Social para efeitos de recebimento daquele benefício.

Apresentada em Plenário em 29 de maio de 2007, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Vem, portanto, essa proposição para apreciação pela CAPADR. No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como se deixar de reconhecer como altamente meritória a proposição elaborada pela nobre deputada Elcione Barbalho. A extensão do seguro-desemprego ao pescador artesanal, no período do defeso, é medida de alto impacto econômico social e ambiental. Concilia a preservação das espécies, ameaçadas pela pesca nos períodos de reprodução e desenvolvimento, com a

necessidade de subsistência dos trabalhadores que tiram seu sustento da atividade da pesca.

O catador de caranguejo é um profissional que apresenta as mesmas características do pescador. Sobrevive pelo exercício de sua atividade, que é interrompida por meses, em razão de exigência legal destinada a preservar a fauna dos manguezais. Durante esse período, da mesma forma que acontece com os pescadores, esses profissionais ficam sem poder trabalhar, para preservar a natureza, porém trazendo riscos a sua subsistência e a de suas famílias.

Assim, nada mais lógico e pertinente que a sociedade, por decisão legislativa, estenda-lhes o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso.

No entanto, cumprindo um dos principais deveres atribuídos às Comissões Permanentes desta Casa, julgamos conveniente aperfeiçoar o Projeto de Lei, introduzindo-lhe pequenas modificações que, entendemos, o tornarão mais claro para futura aplicação da norma legal.

Essas modificações estão consubstanciadas em duas emendas de relator, que alteram as propostas contidas no art. 2º do Projeto de Lei, relativas ao inciso II e à alínea *b* do inciso IV, do art. 2º da Lei 10.779, de 2003. No primeiro caso, introduz-se a expressão “ou assemelhado” para tornar a norma consentânea com o disposto no art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991. No outro, introduz-se referência à “coleta de caranguejos”. Desse modo, deixa-se explícito, em todos os dispositivos da Lei, que ela também passará a abranger esses profissionais.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.186, de 2007, com as duas emendas de relator que apresento.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se, ao inciso II do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do art. 4º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

‘Art. 2º

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pescador ou assemelhado, e do pagamento da contribuição previdenciária;

.....(NR)’ “.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se, à alínea *b* do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do art. 4º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

‘Art. 2º

IV -

b) que se dedicou à pesca ou à coleta de caranguejo, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

.....(NR)’ “.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.186/2007, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rômulo Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, B. Sá, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Tatiko, Valdir Colatto, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Betinho Rosado, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Francisco Rodrigues, Lázaro Botelho, Marcelo Melo e Veloso.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe modifica a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender o direito de recebimento do seguro-desemprego no período do defeso ao catador de caranguejo.

A proposta promove alterações na ementa e nos artigos 1º e 2º da lei para incluir o catador de caranguejo como beneficiário do seguro-desemprego, mantendo os mesmos requisitos exigidos para a concessão ao pescador artesanal.

Em tramitação prévia pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, o projeto foi aprovado com duas emendas.

A primeira modifica o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.779/93, com a redação dada pelo art. 4º do projeto, para incluir a expressão “ou assemelhado” após o termo “pescador”.

A segunda altera a alínea “b” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779/93, com a redação dada pelo art. 4º do projeto, para incluir a expressão “ou à coleta de caranguejo” após o termo “pesca”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos em integral acordo com a ilustre autora da proposição. A medida pleiteada faz justiça aos catadores de caranguejo, que sofrem os mesmos impedimentos dos pescadores artesanais para o exercício de suas atividades.

Vale ressaltar que a restrição da cata de caranguejo durante o defeso se dá por imposição do Ibama, e não por livre determinação do catador, o que justifica a concessão do seguro-desemprego a esses profissionais.

Quanto às emendas apresentadas na CAPADR, somos de opinião que elas são inteiramente pertinentes e aperfeiçoam o projeto, uma vez que explicita a abrangência da lei ao catador de caranguejo. Do modo como se encontra na proposta, pode suscitar o entendimento de que os dispositivos que se pretende alterar aplicam-se apenas aos pescadores.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.186, de 2007, e das duas emendas apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.186-A/2007 e as Emendas adotadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, João Campos, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.186, de 2007, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, pretende estender o benefício do seguro-desemprego ao catador de caranguejo que exerce sua atividade de forma atersanal, durante o período de defeso da espécie.

Em sua justificativa, a autora alega que tal garantia já é assegurada ao pescador artesanal e, portanto, como medida de justiça, o benefício

deve ser estendido também aos catadores de caranguejo que sofrem as mesmas restrições e permanecem sem meios de subsistência no período de defeso.

A proposição tramita em regime ordinário e já foi apreciada conclusivamente, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovada por ambas as Comissões com duas emendas que aperfeiçoam o Projeto de Lei em tela. A proposição está distribuída, ainda, para apreciação desta Comissão de Seguridade Social e Família e pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme prevê o art. 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Previdência Social tem, entre outras finalidades, a de assegurar aos seus beneficiários meios para sua manutenção nas situações de desemprego involuntário, em que pese tal prestação não ser diretamente coberta pelo Regime Geral de Previdência Social.

A proposição em tela objetiva conferir aos catadores de caranguejo o direito ao seguro-desemprego, haja vista que são proibidos de exercer sua atividade em certas épocas do ano, por medidas de proteção ambiental impostas pelo próprio Estado. Dessa forma, estes trabalhadores necessitam do amparo do seguro social para assegurar uma renda mínima durante o período de desemprego involuntário.

Garantir o direito a esse benefício apenas aos pescadores artesanais, conforme previsto na Lei nº 10.779, de 2003, excluindo os catadores de caranguejo, fere o princípio da universalidade da cobertura, previsto no inciso I, do art. 194, da Constituição Federal. Esse princípio determina que não se faça distinção entre pessoas que enfrentam adversidades que as impeça de trabalhar para obter seu sustento.

Considerando, ainda, o princípio da igualdade, julgamos que o benefício do seguro-desemprego também deve ser concedido aos catadores de caranguejo durante o período de defeso da espécie. Tanto o pescador artesanal como o catador de caranguejo enfrentam período de desemprego pelo mesmo motivo, sendo justo que ambos sejam amparados pelo seguro social.

Cabe acrescentar, ainda, que julgamos positivas as modificações propostas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, por explicitar a abrangência da Lei nº 10.779, de 2003, também ao catador de caranguejo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.186, de 2007, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, com as duas emendas do Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.186/2007 e as emendas da CAPADR, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Afonso, José Linhares, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Jorge Tadeu Mudalen, Leonardo Vilela, Manato, Simão Sessim e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.186, de 2007, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, pretende estender o benefício do seguro-desemprego ao catador de caranguejo que exerce sua atividade de forma artesanal, durante o defeso da espécie.

Em sua justificativa, alega a autora que tal garantia é assegurada ao pescador artesanal desde o advento da Lei nº 10.779/03, e que a extensão de seus efeitos aos catadores de caranguejo é questão de justiça, haja vista que, da mesma forma que os pescadores, suportam o ônus econômico da interrupção de suas atividades, em benefício do meio-ambiente.

O Projeto de Lei 1.186, de 2007, encontra-se em tramitação ordinária e já foi apreciado conclusivamente pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – onde recebeu duas emendas de relator -, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu pareceres pela aprovação.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico da Câmara dos Deputados, nos termos regimentais, apreciar o PL 1.186 de 2007, sob o ponto de vista da compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Nesse mister, há que se ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que qualquer projeto de lei receba análise da estimativa do impacto no

orçamento público, assim como da compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De fato, são normas que detêm imperatividade, devendo ser observadas em todos os níveis de Governo e em todas as áreas de políticas públicas.

Com isso em mente, percebo que a proposição poderá ser implementada sem causar impactos negativos à administração Pública da União, motivo pelo qual manifesto-me pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.186, de 2007, e das duas emendas, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

Deputado MANOEL JUNIOR
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.186-C/07 e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Ilderlei Cordeiro, João Bittar, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame modifica a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender o direito de recebimento do seguro-desemprego no período do defeso ao catador de caranguejo.

A proposta promove alterações na ementa e nos artigos 1º e 2º da lei para incluir o catador de caranguejo como beneficiário do seguro-desemprego, mantendo os mesmos requisitos exigidos para a concessão ao pescador artesanal.

O projeto foi aprovado com duas emendas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR. A primeira modifica o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.779/93, com a redação dada pelo art. 4º do projeto, para incluir a expressão “ou assemelhado” após o termo “pescador”. E a segunda altera a alínea “b” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779/93, com a redação dada pelo art. 4º do projeto, para incluir a expressão “ou à coleta de caranguejo” após o termo “pesca”.

O projeto e as emendas foram aprovados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, constatamos que o projeto e as emendas respeitam os dispositivos constitucionais e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto e as emendas se encontram estruturados com observância da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Nessas condições o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.186, de 2007, e das emendas apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2011.

Deputado Mauro Benevides

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.186-D/2007 e das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Paulo Cunha - Presidente e Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cleber Verde, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
